



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 104/2022

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito, que ***“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo na utilização de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 2.450.000,00 no Orçamento Programa para 2022 e dá outras providências”***.

O referido Projeto de Lei, tem por objetivo autorizar a inclusão de crédito adicional **SUPLEMENTAR** no valor de R\$ 2.450.000,00 (dois milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais) no orçamento 2022, sendo R\$ 1.150.000,00 para o programa Atenção Básica Primária da Saúde e R\$ 1.300.000,00 para o programa Média Alta Complexidade da Saúde. Justifica que os créditos suplementares são oriundos do excesso de arrecadação obtido através de várias emendas parlamentares ao orçamento da União. Para tanto, o autor do projeto expõe, na justificativa, os valores, nomes dos parlamentares, destinação do recurso, dados da portaria que destinou os recursos.

I – Análise

O chefe do Poder Executivo inicia as respectivas fichas orçamentárias de cada programa, sendo a Atenção Básica Primária investimento em material de consumo e na Média Alta Complexidade material de consumo e serviços de terceiros pessoa jurídica.

Primeiramente, constata-se que a matéria tratada no projeto é de competência municipal, face ao interesse local evidente, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Verifica-se também, que a iniciativa de proposições que disponham sobre aberturas de créditos suplementares e especiais é competência privativa do Executivo, estando, portanto, de acordo com as disposições do art. 47, XI, XVII, cumulativamente com os artigos, art. 170 incisos IV do Regimento Interno, bem como a alínea "d", do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, os quais dispõem que a iniciativa referente a este Projeto é do Prefeito Municipal, se não vejamos:

"Art.170. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;" (grifado)

"Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.:

d) estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, do plano diretor e de créditos suplementares e especiais." (grifado)

Assim, o artigo 41 da Lei 4.320/64, que classifica os créditos adicionais e prevê a possibilidade de abertura de créditos suplementares e especiais e, extraordinários; destinados a despesas urgentes e imprevistas, bem como em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. São autorizados por lei ou provenientes de excesso de arrecadação; desde que existentes os recursos disponíveis e justificativas para tanto, condições estas contempladas na proposição em tela.

A legislação autoriza a abertura de créditos suplementares, devendo, no entanto, serem observadas as exigências legais contidas nos artigos 42 e 43 do mesmo diploma legal, que vincula a abertura do crédito à existência de recursos disponíveis e exposição justificada de motivo, vejamos;

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Em se tratando de créditos suplementares que se destinam a reforço de dotação orçamentária, posto que a despesa foi prevista em lei orçamentária, mas projetada em montante menor do que o efetivamente necessário, qual depende de autorização legislativa.

Nada impede que o Prefeito encaminhe o projeto de lei, devidamente justificado, solicitando nova suplementação, a qual deverá ser analisada com a devida cautela e ponderação pela Câmara Municipal e aprovada somente se for essencial à continuidade dos serviços públicos, a fim de não caracterizar a abertura de créditos ilimitados.

Destaco ainda que, uma vez que está dentro das funções do Poder Legislativo fiscalizar os gastos públicos, nada impede que a Câmara Municipal, na análise do projeto de lei que autoriza a abertura da referida suplementação, pondere sobre a própria finalidade de planejamento e de controle inerente à legislação orçamentária, visto que não deve existir uma falta de planejamento tão desordenado. O Chefe do Poder Executivo pede regime de urgência alegando somente a necessidade de suplementar as fichas, o que é uma exigência legal, mas não explica objetivamente os motivos para diminuir o prazo da tramitação.

Quanto à técnica legislativa, a propositura está de acordo com os artigos 147, 148, 150, 160, 169, 173, 200 e 201 da Resolução 02/2012) e está devidamente grafada e de forma concisa em relação ao objeto da propositura, conforme a Lei Complementar Federal 95/98 e

Lei Orgânica do Município, artigos 8º, 24, 26, 31 e 45. O Chefe do Poder Executivo pede para suplementar crédito na ficha 556, respeitando a Lei Federal 4.320 de 1964.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Por fim, resta salientar que, mesmo a matéria sendo legal e constitucional, não contendo vícios que impeçam a sua tramitação, é imprescindível a realização de **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, pela comissão de Finanças e Orçamento, conforme determinado na Art. 48 incisos I da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e por tratar de matéria orçamentária dando assim transparência aos atos da gestão.

Saliento, que a audiência pública é considerada como o mais moderno e democrático instrumento, que permite ao legislador e ao administrador público municipal, a abertura de um espaço para que todas as pessoas que possam sofrer os reflexos de suas decisões tenham oportunidade de se manifestarem antes do desfecho do processo legislativo.

Além da relevância, a realização de audiência pública é uma exigência legal contida no artigo 44 da Lei Federal no 10.257/2001, que estabelece o princípio da gestão participativa na elaboração da legislação orçamentária que consiste na realização de debates, audiências públicas e consultas públicas como condição obrigatória para a aprovação da legislação orçamentária na Câmara Municipal.

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 40 desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 42 Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III - planejamento municipal, em especial:



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;

Apesar da falha grotesca da formatação das páginas, a epígrafe a ementa e o preâmbulo. Apesar da falha grotesca da formatação das páginas, a epígrafe a ementa e o preâmbulo se ressaltando, a necessidade de serem efetuadas audiências públicas, quantas forem necessárias para atingir o objetivo de ciência da comunidade e sanar todas as dúvidas existentes.

Não há o que se falar em cláusula de revogação, muito pelo contrário, o projeto pede a convalidação do PPA e da LDO com a inclusão da propositura caso seja aprovada. Esse pedido que consta no Art. 3º da propositura segue a norma do caput do artigo 10 da Lei Municipal 2885 de 2021 que aprovou o orçamento para 2022. A cláusula de vigência que é obrigatório por conta do art. 9º da LCF 95, está devidamente redigida no art. 4º do projeto em análise, o que evita aplicar o artigo 1º do Decreto-Lei 4.657 que trata da introdução às normas do Direito Brasileiro.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui-se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, porém ressalta-se a necessidade de audiência pública para a tramitação do referido projeto, sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento essa propositura e ao Presidente da Câmara para providências.

Monte Mor, 18 de agosto de 2022.



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

VALDIRENE
JOANDSIN DA
SILVA:2854266
1885

Assinado de forma
digital por VALDIRENE
JOANDSIN DA
SILVA:28542661885
Dados: 2022.08.18
10:17:54 -03'00'

Wal da Farmácia

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Relatora

FABIO GIGLI
RABECHINI:3
0692071890

Assinado de forma
digital por FABIO GIGLI
RABECHINI:306920718
90
Dados: 2022.08.18
11:38:12 -03'00'

Pavão da Academia

Vice-presidente da Comissão de Justiça e Redação

CAMILLA
HELLEN DE
SOUZA
SOARES:32284
393802

Assinado de forma
digital por CAMILLA
HELLEN DE SOUZA
SOARES:3228439380
2
Dados: 2022.08.18
10:37:24 -03'00'

Camilla Hellen

Secretária da Comissão de Justiça e Redação